



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1190/93

DISPÕE DOS AUTOS E PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS NO CAMPO DA SAÚDE
DE PÚBLICA.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Cris
siumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Ar
tigo 18 da Lei nº 8080/90-SUS, combinado com o Artigo 9º Incisos
I e II, e Artigo 173, ambos da Lei Orgânica do Município, que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Respeitadas as disposições conti -
das na legislação em vigor, considera-se desobediência ou a inob-
servância ao disposto nesta Lei, Decretos, Decretos-Lei, Normas
Técnicas Especiais, Lei Orgânica, e noutras que, por qualquer for
ma se destinam à promoção, proteção, preservação e recuperação da
Saúde Pública neste Município, quer sejam de âmbito Federal, Esta
dual ou Municipal.

Art. 2º - As infrações às normas indicadas
no Artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades, sem
prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - ADVERTÊNCIA;
- II - MULTA;
- III - APREENSÃO E/OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO;
- IV - SUSPENSÃO, ~~PROIBIÇÃO~~ OU INTERDIÇÃO TEM-
PORÁRIA OU DEFINITIVA;
- V - CASSAÇÃO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO OU
LICENCIAMENTO.

Art. 3º - Responde pela infração quem, de qual
quer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se benefi-
ciar.

.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 2 -

Art. 4º - Para aplicação das penalidades a infração será a critério da autoridade sanitária, levando-se em conta:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, e de outras Leis e demais normas regulamentares.

§ Único - Para aplicação das penalidades, a infração será expedida por meio de Permos e Autos interpostos pela autoridade sanitária.

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei ficará caracterizada a reincidência, quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, de processo que lhe tenha imposto penalidade.

Art. 6º - Observadas as particularidades para a lavratura de cada Termo, as Intimações, Notificações, Autos de Imposições de penalidades previstas, serão impressos ou datilografados, contendo requisitos necessários à identificação do infrator, da infração e da medida sanitária aplicada.

Art. 7º - Quando o notificado for analfabeto ou incapaz para assinar o Auto competente, este deverá ser assinado a rogo e em caso de recusa por parte do autuado, a autoridade fará constar do auto tal circunstância, comprovando o fato com a assinatura detestemunha.

Art. 8º - DA MULTA: Será lavrada em três vias, sendo a primeira entregue ao autuado. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado de trinta (30) dias a contar da notificação, implicará na sua inscrição para cobrança em dívida ativa por parte do Poder Municipal, sendo revertida ao Fundo Municipal da Saúde. O pagamento antecipado à data do vencimento, implica em desconto de 20\$ (vinte por cento) no valor da multa. Assim como, concede-se prazo de quinze (15) dias para o infrator interpor recurso.

..... 76



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- 3 - **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

Art. 9º - DA INFRAÇÃO: Será a base do procedimento Administrativo, deverá ser lavrado em três (03) vias, destinando-se a primeira ao infrator. Concede-se ao infrator o prazo máximo de trinta (30) dias para manifestação de recurso de defesa.

Art. 10 - DA INTIMAÇÃO: Será utilizado quando a critério da autoridade sanitária, a irregularidade não constituir perigo à saúde pública, será expedido Termo de Intimação ao infrator para corrigi-la. Não podendo ultrapassar o prazo máximo de noventa (90) dias e a requerimento do infrator, devidamente fundamentado e requerido antes do prazo concedido estar vencido, ser prorrogado por mais sessenta (60) dias. A prorrogação dos prazos, além dos previstos nos parágrafos anteriores, será de competência da Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 11 - Expedido qualquer Termo, se a irregularidade se agravar, exigindo a imediata intervenção da autoridade sanitária, esta tomará providências cabíveis previstas na Legislação, independente de prazo concedido.

Art. 12 - DOS RECURSOS: Os recursos serão interpostos por petição fundamentada dentro dos prazos citados nos Artigos anteriores, considerando a data em que o infrator tomar ciência dos autos.

Art. 13 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A Autoridade Sanitária terá livre acesso e ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie terrenos cultivados ou não, lugares e lougradouros públicos, e neles far-se-á observar as Leis e Regulamentos que se destinam a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública neste Município.

Art. 14 - Nos casos de embaraço a Autoridade Sanitária ou de não cumprimento do solicitado, ou de dificultar a ação, a referida autoridade sanitária solicitará intervenção policial

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 4 -

policial para a execução da medida proposta, se, prejuízo das penalidades prescritas.

Art. 15 - A presente Lei aplicar-se-á complementarmente ao DECRETO Nº 23.430 de 24/10/74; LEI Nº 6503 de 22/12/72; LEI Nº 6437 de 20/08/77, a critério da Autoridade Sanitária.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, aos 13 de Julho de 1993.


HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


OLINTO B. ROSA

Secretário Administração